



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 208290/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INSTRUÇÃO Nº: 3789/2019 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**. Prestação de Contas do exercício de 2017. Contraditório. Contas Regulares com Ressalva - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**, relativa ao exercício financeiro de 2017.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 1009/2018-CGM-Primeiro Exame (peça processual nº 41).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

PRIMEIRO EXAME

Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

A entrega mensal dos referidos dados eletrônicos está demonstrada no quadro abaixo, o qual informa o número de dias de atraso que a entrega intempestiva resultou.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior;
- b) comprovante de recolhimento da multa;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	01/06/2017	1
Maio	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Julho	2017	31/08/2017	05/09/2017	5

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam da folha 07 da peça processual nº 47.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Destaca o responsável que não teria havido evento extraordinário que teria impedido a remessa dos dados e que tem buscado cumprir os prazos. Alega ainda que a remessa não possibilitaria o envio individual dos módulos, mas apenas o integral. Finalmente, ressalta que não teria havido prejuízo à análise das contas e solicita o afastamento da multa aplicável.

Primeiramente, cumpre mencionar novamente que houve atraso nas remessas referentes aos meses de março, maio e julho de 2017. As remessas de dados encaminhadas ao SIM-AM são utilizadas para fiscalizações realizadas por este Tribunal de Contas, que ocorrem tanto em momento concomitante como *a posteriori* aos atos e fatos administrativos e contábeis. Desse modo, à medida que dados são encaminhados, ferramentas de fiscalização são aplicadas às entidades que enviam as remessas pelas unidades técnicas desta Casa.

Considerando a manifestação do responsável, entende esta Instrução que é dever da gestão manter regulares os envios das remessas ao SIM-AM, conforme disposto nas normativas deste Tribunal. Deve o responsável pelas contas planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis pela entidade, de maneira a cumprir tais obrigações.

As justificativas apresentadas tratam de fatores não somente técnicos, não tendo esta unidade técnica maior espaço para ponderações sobre o alegado, tendo em vista que a legislação não prevê exceções ou atenuações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), permanece a recomendação de multa anteriormente proposta.

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

1.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

OUTRAS VERIFICAÇÕES

Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária

Fonte de Critério: Lei 4.320/64, IN TCE-PR nº 138/2018, Lei Complementar nº 101/2000 e NBCASP - Multa art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

PRIMEIRO EXAME

Conforme dispõe o artigo 195 da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, sendo uma das formas diretas, a contribuição previdenciária.

A presente análise evidenciou a ausência de registro contábil de despesas com os encargos sociais relativos às contribuições patronais (RGPS ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

RPPS) que incidem sobre a folha de pagamento, e/ou dos aportes para amortização do déficit previdenciário (RPPS).

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea “g”, inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em decorrência do não reconhecimento de despesas de caráter obrigatório, que afetam o resultado orçamentário e índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Esclarecimentos acerca das situações que motivaram os estornos ou não registro das despesas.

b) Esclarecimentos quanto às providências para regularização da irregularidade exposta;

c) Resumo mensal das folhas de pagamentos, contendo a base de cálculo dos encargos por regime de previdência (RGPS ou RPPS) e evidenciando os valores das contribuições devidas;

d) Quadro resumo, por competência, das contribuições previdenciárias devidas e recolhidas, contendo a data do recolhimento e encargos, se houver;

e) Em caso de parcelamento, apresentar a composição dos valores originais, por competência, e os encargos decorrentes, bem como a comprovação das parcelas já quitadas;

f) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

Relação de empenhos estornados no exercício em análise, destinados ao pagamento de contribuições previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Data do Estorno	Valor do Estorno	Número do Empenho	Valor do Empenho	Data do Empenho	Histórico do Empenho
05/10/2017	1.127,70	406	1.127,70	31/01/2017	PELA DESPESA DE ENCARGOS PATRONAIS EMPENHADA REFERENTE FOLHA MENSAL 01/17
05/10/2017	1.127,70	1692	1.127,70	28/03/2017	PELA DESPESA DE ENCARGOS PATRONAIS EMPENHADA REFERENTE FOLHA MENSAL 03/17
05/10/2017	1.127,70	985	1.127,70	24/02/2017	PELA DESPESA DE ENCARGOS PATRONAIS EMPENHADA REFERENTE FOLHA MENSAL 02/17
05/10/2017	1.127,70	2431	1.127,70	28/04/2017	PELA DESPESA DE ENCARGOS PATRONAIS EMPENHADA REFERENTE FOLHA MENSAL 04/17
05/10/2017	1.127,70	3327	1.127,70	30/05/2017	PELA DESPESA DE ENCARGOS PATRONAIS EMPENHADA REFERENTE FOLHA MENSAL 05/17
05/10/2017	1.127,70	4214	1.127,70	29/06/2017	PELA DESPESA DE ENCARGOS PATRONAIS EMPENHADA REFERENTE FOLHA MENSAL 06/17
05/10/2017	1.127,70	5041	1.127,70	27/07/2017	PELA DESPESA DE ENCARGOS PATRONAIS EMPENHADA REFERENTE FOLHA MENSAL 07/17
05/10/2017	1.127,70	5859	1.127,70	28/08/2017	PELA DESPESA DE ENCARGOS PATRONAIS EMPENHADA REFERENTE FOLHA MENSAL 08/17

Necessário esclarecer em sede de contraditório os motivos dos estornos e relacionar os possíveis empenhos que os substituíram.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das folhas 07 a 09 da peça processual nº 47.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Alega o responsável que os estornos foram efetuados para se corrigir o elemento da despesa dos empenhos, tendo os mesmos sido substituídos no mesmo dia do cancelamento.

Em consulta aos dados encaminhados ao SIM, tem-se que o detalhamento dos empenhos estornados é o seguinte:

nrAnoEstorno	dtEstorno	VIEstorno	dsMotivo	nrEmpenho	aEconomico	ccGrupoNa	tuReza	cdModalida	de	cdElemento	cdDesdob	cdRetainam	ento	dsDesdob	amento
2017	05/10/2017	1.127,70	Correção elemento de despesa.	2431	3	1	90	13	5	3				INSS - SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA	
2017	05/10/2017	1.127,70	Correção elemento de despesa.	985	3	1	90	13	5	3				INSS - SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA	
2017	05/10/2017	1.127,70	Correção elemento de despesa.	1692	3	1	90	13	5	3				INSS - SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA	
2017	05/10/2017	1.127,70	Correção elemento de despesa.	5859	3	1	90	13	5	3				INSS - SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA	
2017	05/10/2017	1.127,70	Correção elemento de despesa.	5041	3	1	90	13	5	3				INSS - SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA	
2017	05/10/2017	1.127,70	Correção elemento de despesa.	3327	3	1	90	13	5	3				INSS - SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA	
2017	05/10/2017	1.127,70	Correção elemento de despesa.	4214	3	1	90	13	5	3				INSS - SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA	
2017	05/10/2017	1.127,70	Correção elemento de despesa.	406	3	1	90	13	5	3				INSS - SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Os empenhos cancelados totalizaram o montante de R\$ 9.021,60, mesmo valor que fora reempenhado sob o nº 7069 no dia dos estornos, 05/10/2017, com alteração na classificação da despesa no nível de detalhamento. O quadro a seguir demonstra o detalhamento do empenho substituto.

nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	aEconomico	cdGrupoNa	cdModalidade	cdElemento	cdDesdobramento	cdDetalhamento	dsDesdobramento	dsHistorico
7069	05/10/2017	9.021,60	3	1	90	13	05	02	INSS - SUBSÍDIOS DO VICE-PREFEITO	PELA DESPESA DE ENCARGOS PATRONAIS EMPENHADA REFERENTE FOLHA DOS MESES DE JANEIRO A AGOSTO/2017.

Considerando o aqui exposto, opinamos pela regularização do anteriormente apontado, tendo em vista que houve somente substituição dos empenhos, sem prejuízos aos cofres públicos, à legislação ou às informações contábeis.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

ASPECTOS FINANCEIROS

Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento.

Fonte de Critério: Arts. 29-A e 168 da Constituição Federal - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV "g".

PRIMEIRO EXAME

Prescreve a Constituição da República, no seu art. 168, que "os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês...".

Os repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, visam garantir a sua independência, não podendo o gestor repassar nem mais e nem menos, sob pena de restar configurada a prática de crime de responsabilidade, a teor do §2º do art.29-A da Constituição Federal, in verbis:

"Art.29-A. (...) § 2º Constitui crime de responsabilidade do prefeito municipal: I — efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo".

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea "g", inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em decorrência do não atendimento ao prescrito pela Constituição Federal, artigo 29-A, inciso I.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Esclarecimentos acerca das providências para regularização da irregularidade exposta;
- b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das folhas 01 a 07 da peça processual nº 47.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA ANÁLISE TÉCNICA

Prescreve a vigente Constituição Federal, em seu artigo 29-A, que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderão ultrapassar os percentuais das receitas de impostos e transferências do exercício anterior definidos em seus incisos.

Considerando o disposto naquela norma, o limite das despesas para o exercício de 2017 foi de R\$ 1.553.132,11. O orçamento atualizado da Câmara Municipal, por sua vez, foi de R\$ 1.100.000,00.

Em consulta a base de dados do Sistema de Informações Municipais (SIM), verificou-se que, com efeito, foi transferido à Câmara o montante de R\$ 1.132.493,98, tendo a Câmara devolvido R\$ 3.620,55 no final do exercício de 2017, resultando em uma transferência líquida de R\$ 1.128.873,43, portanto abaixo do limite previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal.

Nº Transferência	Destino	Tipo de Interferência	Data	Valor	Mês
1	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO	Egresso	04/01/2017	1.500,00	1
2	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO	Egresso	20/01/2017	90.166,66	1
3	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO	Egresso	30/01/2017	5.000,00	1
4	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO	Egresso	21/02/2017	90.166,66	2
5	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO	Egresso	23/02/2017	4.000,00	2
6	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO	Egresso	20/03/2017	90.166,66	3
7	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO	Egresso	27/03/2017	4.000,00	3
8	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO	Egresso	20/04/2017	90.166,00	4
9	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO	Egresso	25/04/2017	4.000,00	4
10	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO	Egresso	19/05/2017	90.166,00	5
11	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO	Egresso	26/05/2017	4.000,00	5
12	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO	Egresso	20/06/2017	90.166,00	6
13	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO	Egresso	27/06/2017	4.000,00	6
14	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO	Egresso	20/07/2017	90.166,00	7
15	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO	Egresso	25/07/2017	4.000,00	7
16	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO	Egresso	21/08/2017	90.166,00	8
17	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO	Egresso	25/08/2017	4.000,00	8
18	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO	Egresso	20/09/2017	90.166,00	9
19	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO	Egresso	26/09/2017	4.000,00	9
20	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO	Egresso	20/10/2017	90.166,00	10
21	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO	Egresso	25/10/2017	4.000,00	10
22	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO	Egresso	20/11/2017	90.166,00	11
23	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO	Egresso	28/11/2017	4.000,00	11
24	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO	Egresso	18/12/2017	4.000,00	12
25	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO	Egresso	20/12/2017	90.166,00	12
Soma das transferências (a)				1.132.493,98	
26	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO	Ingresso	28/12/2017	3.620,55	12
Soma das devoluções (b)				3.620,55	
Valor líquido transferido (a)-(b)				1.128.873,43	

O quadro apresentado a seguir demonstra o cumprimento dos envios dos duodécimos ao Legislativo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Item de análise	Valor	Interferência	Diferença
Limite (art. 29-A, CF)	1.553.132,11	1.128.873,43	- 424.258,68
Orçamento Atualizado da Câmara	1.100.000,00	1.128.873,43	28.873,43

Desse modo, observa-se que a entidade respeitou o limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal. Vale dizer que verificou-se que houve transferências em montante superior ao previsto no orçamento atualizado da Câmara, no montante de R\$ 28.873,43.

Por oportuno, verificou-se que o Poder Executivo repassou o duodécimo ao Legislativo Municipal, referente aos meses de fevereiro e agosto após o dia 20 dos respectivos meses, descumprindo nesses meses o previsto no artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Face ao exposto, manifesta-se pela regularização, com ressalvas, do apontado em primeiro exame, tendo em vista que o montante transferido respeitou os limites máximos previstos na CRFB, encaminhando as proporções mensais ao Legislativo, com alguns atrasos no repasse dos duodécimos.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento.	MARCO AURELIO ZANDONA	712.777.739-04	Arts. 29-A e 168 da Constituição Federal - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV "g".	RESSALVA
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	MARCO AURELIO ZANDONA	712.777.739-04	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA
Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária	MARCO AURELIO ZANDONA	712.777.739-04	Lei 4.320/64, IN TCE-PR nº 138/2018, Lei Complementar nº 101/2000 e NBCASP - Multa art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.	REGULARIZADO

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	MARCO AURELIO ZANDONA	712.777.739-04	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**, relativa ao exercício financeiro de 2017 e à luz dos comentários supra expendidos, concluimos que as contas estão regulares, porém com as ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 25 de setembro de 2019.

Ato emitido por EVERTON PAULO FOLLETTO - Analista de Controle - Matrícula nº 522392.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS - em substituição ao Coordenador - Matrícula nº 516465.